



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05476/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
Interessado: Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira (gestor do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Fixação de prazos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01665/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2009, o Instituto contava com 1.110 segurados:

- 991 servidores efetivos ativos;
- 80 inativos;
- 39 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2008	2009	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 2.261.771,51	R\$ 3.022.447,33	33,63%
Despesa Orçamentária	R\$ 988.801,97	R\$ 1.259.696,77	27,40%
Despesas Administrativas	R\$ 157.700,04	R\$ 228.397,70	44,48%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 8.378.141,26	R\$ 10.790.911,72	28,80%
Des. Adm / Rem. servidor	1,88%	2,12%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.203.504,43	R\$ 7.972.764,22	28,52%

Fonte: PCA 2008 e 2009.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, emitindo o relatório inicial de fls. 35/46, no qual evidencia que a PCA foi entregue no prazo legal e destaca a existência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05476/10

1.1. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R\$ 8.383,57, contrariando a Lei nº 8.212/91 (rel. fl. 44 – item 7.1);

1.2. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e locação de veículo, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (rel. fl. 45 – item 7.2);

1.3. Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo Município, fazendo-se necessária que a gestão do Instituto esclareça a redução de R\$ 369.821,89 verificada no saldo da dívida do Município junto ao RPPS municipal registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008 (rel. fl. 45 – item 7.3);

1.4. Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria e pensão referente a diversos servidores (rel. fl. 45 – item 7.4);

1.5. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008 (rel. fl. 45 – item 7.5);

1.6. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas (rel. fl. 45 – item 7.6);

1.7. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse em dias das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado no exercício de 2007 (rel. fl. 45 – item 7.7);

1.8. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial (rel. fl. 45 – item 7.8);

1.9. Composição do Conselho em desacordo com a Lei Municipal n.º 32/2009 (rel. fl. 45 – item 7.9).

Devidamente intimado, o gestor responsável, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, devendo haver sua manifestação de forma oral na presente sessão deliberativa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As pechas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2009, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observam flagrantes transgressões à legislação previdenciária correlata, bem como postura omissiva diante da falta de cobrança das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05476/10

Ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;

2) Aplique multa pessoal e individual ao então gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, pelo descumprimento as normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, esclareça a redução de R\$ 369.821,89 verificado no saldo da dívida do Município junto ao RPPS municipal, registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008, sob pena de aplicação de multa e possível imputação de débito;

4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo envie a esta Corte de Contas os processos de concessão de aposentadoria e pensão discriminados às fls. 39 e 40 do relatório técnico, sob pena de aplicação de multa;

5) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 5476/10, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05476/10

2) Aplicar multa pessoal e individual ao então gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, pelo descumprimento as normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a 62,83 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor, Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, esclareça a redução de R\$ 369.821,89 verificado no saldo da dívida do Município junto ao RPPS municipal, registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008, sob pena de aplicação de multa e possível imputação de débito;

4) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo envie a esta Corte de Contas os processos de concessão de aposentadoria e pensão discriminados às fls. 39 e 40 do relatório técnico, sob pena de aplicação de multa;

5) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo perante o Instituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO